

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 834, de 1999

Altera dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, que transformou o Conselho Administrativo de Defesa Econômica-CADE- em autarquia.

**Autor:** Deputado Corauci Sobrinho

**Relator:** Deputado Mauro Lopes

### I – RELATÓRIO

O Projeto, ora em exame, modifica dispositivos da Lei que transformou o Conselho Administrativo de Defesa Econômica em autarquia.

Entre as modificações, salienta-se a mudança do período de duração do Presidente da instituição, que passa a seis anos. Também se veda a recondução desse.

Os dispositivos concernentes à Procuradoria também sofrem mudanças. O Procurador-Geral terá de ser escolhido entre os membros da Advocacia-Geral da União ou entre Assistentes Jurídicos da Administração direta ou indireta.

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio aprovou a matéria, na forma de Substitutivo. Por esse, o mandato do Presidente do Cade passa a ser de quatro anos. O Substitutivo passa a exigir a idade mínima de trinta e cinco anos para o cargo de Procurador-Geral do Cade.

A Comissão de Trabalho, de Administração de Serviço Público rejeitou o Projeto e o Substitutivo a ela apresentado, na Comissão de Economia, Indústria e Comércio.

Chega em seguida a matéria a esse Colegiado, onde se lança o presente parecer.

É o relatório.



6CAA283644

## II - VOTO DO RELATOR

Incumbe a este Colegiado examinar os projetos, quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, segundo o que dispõe a alínea a do inciso IV do Regimento Interno da Casa.

A matéria é tipicamente administrativa, pois se trata, no caso, de autarquias, as quais são disciplinadas por lei.

Pertencendo essas entidades à administração, ainda que indireta, a iniciativa de leis, que versem sobre elas, deve ser do Poder Executivo. Admitir o contrário, seria transgredir o princípio de separação dos Poderes, inscrito já no art. 2º da Constituição Federal e depois no inciso III do § 4º do art. 60 do Diploma Maior. Doutrinariamente, pode-se dizer com José Joaquim Gomes Canotilho que não é possível fugir a uma “caracterização intrínseco-material das funções de estado” (Direito Constitucional, 6ª edição, Coimbra, 1993, p. 684.).

A inconstitucionalidade decorrente de vício de iniciativa é insanável e alcança o Substitutivo da Comissão de Economia, Indústria e Comércio.

Considerando a inconstitucionalidade agora referida, deixo de examinar o Projeto e o Substitutivo da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, no que concerne à juridicidade e à técnica legislativa.

Ante o exposto, voto pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 834, de 1999, e do Substitutivo a ele apresentado, na Comissão de Economia, Indústria e Comércio.



6CAA283644

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado Mauro Lopes  
Relator

ArquivoTempV.doc



6CAA283644